

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.383, DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de café, da porcentagem de cada espécie vegetal de que se compõe o produto.

Autor: Deputado Abelardo Lupion

Relator: Deputado Ricardo Ferraço

I - RELATÓRIO

Com a presente proposição o ilustre Deputado Abelardo Lupion pretende assegurar a qualidade do café comercializado no País e garantir os direitos do consumidor, tornando obrigatório que os rótulos das embalagens do produto - seja torrado em grão, torrado moído ou solúvel - contenham informações sobre a porcentagem das espécies vegetais que o compõem.

O projeto remete ao regulamento, entre outros, a definição dos requisitos relativos a características sensoriais, físicas, químicas e microbiológicas, acondicionamento e higiene, e teores máximos de impurezas ou contaminantes admitidos.

Além disso está previsto que as infrações das disposições agora introduzidas estariam sujeitas às penalidades previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Esgotado o prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável a iniciativa do nobre autor de buscar, através da imposição de normas relativas à rotulagem do café, a defesa dos consumidores e a melhoria da imagem do café brasileiro no mercado.

Entretanto, há que se ressaltar, inicialmente, a existência de extensa e completa legislação sobre café e rotulagem de alimentos, que, resguardando os direitos do consumidor e assegurando a qualidade do produto, atende plenamente às preocupações do presente projeto.

Em especial, convém mencionar os regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, alguns dos quais exigem a análise laboratorial de todas as marcas de café, de forma a identificar os seus componentes nutricionais, que deverão, obrigatoriamente, estar especificados na rotulagem dos produtos.

Por outro lado, é fundamental perceber a diferença entre a obrigatoriedade de que os rótulos contenham informações sobre os componentes nutricionais do produto e de que mencionem, como pretende a presente proposição, a proporção das diferentes espécies vegetais combinadas no produto, usualmente referida como *blend*.

O *blend* é uma característica de diversos produtos alimentares, uma vez que a proporção em que são combinados os insumos utilizados na sua fabricação é responsável por suas características finais de sabor, aroma, cor, consistência, etc. Essa a razão de existirem tantos tipos distintos de vinhos, uísques, cachaças, sucos, chás, etc.

O suco de laranja que o Brasil exporta, por exemplo, tem uma formulação ou um “blend” diferente para cada país de destino, em função das preferências locais. Esse gosto particular ou essa característica própria só podem ser obtidas com a técnica do “blend” ou combinação de produtos.

A importância do *blend* na elaboração desses produtos é de tal ordem, que ele se torna um segredo industrial extremamente valioso. São as características sensoriais do produto, proporcionadas pelo *blend*, que, se bem

aceitas pelos consumidores, o tornam um sucesso de vendas capaz de ocupar grandes faixas de mercado, mesmo quando sujeito a forte competição.

Além disso, nesse tipo de produto, a informação sobre a composição do *blend*, com a distinção das espécies utilizadas, não representa informação importante, na medida em que o consumidor julga os produtos pelo sabor, pelo aroma e pelo prazer que lhe proporciona o seu consumo, e não pelos seus componentes.

Assim, a aprovação do projeto sob análise implica, na verdade, violar segredos industriais que, em muitos casos, representam elevados investimentos em pesquisa, realizados por longos períodos. Com a obrigatoriedade que se pretende implantar, os principais favorecidos seriam, não os consumidores, mas os concorrentes dos produtos mais bem sucedidos comercialmente, que teriam condições de copiar seus *blends* sem arcar com os custos das pesquisas necessárias para o seu desenvolvimento.

Por outro lado, o pretendido benefício econômico ao consumidor, de que a rotulagem obrigatória poderia reduzir o preço final de determinadas marcas de café, que se utilizam da espécie “conillon/robusta”, tampouco se realizaria, uma vez que, na prática do mercado, esses produtos já se encontram entre os mais baratos.

Por último, mas não menos relevante, é o fato do presente projeto, apesar de objetivar explicitamente o esclarecimento e defesa do consumidor, apresenta implícita uma clara conotação que visa inibir o uso da variedade de café conhecida como *Conillon*, identificada na exposição de motivos do ilustre Deputado como espécie menos nobre.

Claro está, que o presente projeto de lei, ao pretender inibir o uso do café *Conillon* ou apresentá-lo como produto de qualidade inferior, atingirá de forma injusta os milhares de produtores de café dos Estados do Espírito Santo, segundo maior produtor nacional, bem como de Rondônia e da Bahia.

Na realidade, a qualidade do café está muito mais relacionada à qualidade da bebida dos grãos que originam o produto e, principalmente, à inexistência ou mínima incidência de grãos imaturos, verdes, pretos e mal granados. Esses grãos, que resultam de colheita e

preparação incorretas, quando são usados inadequadamente na industrialização, são os verdadeiros inimigos da qualidade do café.

O uso técnico do *Robusta* ou *Conillon* na formação dos blends, com seleção de grãos de boa origem e preparação, e na proporção adequada ao café *arábica* utilizado, o que só pode ser determinado pelo torrefador ao elaborar a formulação de seus produtos, produz cafés de qualidade extremamente satisfatória e de ampla aceitação nos mercados nacional e internacional.

Pelo exposto nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 4.383, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Ricardo Ferraço
Relator